

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o Diario, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Anuncios, por linha 60
Comunicadas e correspondencias, por linha 80
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei do 24 de maio e regulamento de 3 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no Diario do Governo

A correspondência para a assinatura do Diario do Governo deve ser dirigida á Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMMARIO

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decretos de 2 de março:
Negando provimento nos recursos n.º 13:446 e 13:447, em que eram recorrentes, respectivamente, o secretario da Camara Municipal de Villa Nova de Ourém e o chefe de conservação das estradas municipaes do concelho de Bragança.
Autorizando a Irmandade do Livramento, de Angra do Heroísmo, a contrahir um emprestimo para pagamento de despesas urgentes.
Mandando applicar penas disciplinares a varios professores do Lyceu Rodrigues de Freitas, e demittindo um continuo do mesmo lyceu.
Decreto de 3 de março, concedendo a medalha de prata, de philantropia e generosidade, a cinco praças do regimento de infantaria n.º 27 que praticaram actos de abnegação e coragem num incendio que se manifestou no hospital da villa de Machico.
Portaria de 25 de fevereiro, autorizando a Misericordia da cidade da Horta a applicar determinadas receitas ao completo pagamento de dois emprestimos.
Annuncio de concurso para provimento do lugar de amanuense-bibliotecario da Academia Polytechnica do Porto
Portaria de 8 de março, encarregando um medico de estudar no Brasil as questões relativas á hygiene.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Direcção Geral de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Nota de abonos de trabalhos extraordinarios nas secções telephonica e typographica da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em fevereiro.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto de 27 de fevereiro, rejeitando os recursos n.º 12:480 e 12:481, em que eram recorrentes dois tenentes de cavallaria.
Habilitações para levantamento de creditos.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Administração dos Serviços Fabricis, sobre movimento de pessoal.
Annuncios, programmas e condições de concurso para af. ramento de terrenos situados nos districtos do Congo, Loanda e Lunda.
Declaração de ter ficado sem effeito o concurso aberto para um lugar de primeiro official da Direcção Geral das Colonias.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Estatutos da Associação de Socorros Mutuos Beneficente Autonmica Michaelense, de Ponta Delgada, approvados por alvará de 1 de abril de 1910.
Nota das mareas industriais registadas em Berne a que foi concedida protecção em Portugal por despacho de 2 de março.
Relações de pedidos de registo de nomes industriais e de patentes de invenção.
Decreto com força de lei de 25 de fevereiro, alterando os quadros dos primeiros e segundos aspirantes dos serviços telegraphopostaes e dos correios.
Despachos pela Direcção Geral dos Correios e Telegraphos sobre movimento de pessoal.
Despacho restabelecendo a estação postal da freguesia de Amieiro.

AVISOS E ANNUCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, annuncio de concurso para logares de segundo official da 1.ª Repartição da Camara; annuncio para a exploração de um pavilhão de venda de tabaco e refrescos.
Junta do Credito Publico, editos para averbamento de titulos.
Administração do concelho de Celorico de Basto, editaes acêrca do julgamento de varias gerencias das Confrarias do Santissimo e do Rosario, da freguesia de Valle do Bouro.
Santa Casa da Misericordia de Lisboa, relação dos numeros premiados na 38.ª extracção da lotaria de 1910-1911.
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.
Escola Naval, aviso para os exames do curso complementar de pilotagem.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 85 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 1 de março.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

1.ª Repartição

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:446, em que é recorrente o dr. José da Mota Neves Elyseu, secretario da Camara Municipal de Villa Nova de Ourém, e recorridos a Camara Municipal do concelho de Leiria e Joaquim da Cunha Oliveira, e de que foi relator o vogal extraordinario, dr. Artur Torres da Silva Fevereiro;

Mostra-se que na sessão de 18 de julho de 1907, precedendo concurso, deliberou a Camara prover no emprego de respectivo secretario o recorrido, tendo em attenção, para o preferir aos outros candidatos, o bom serviço que elle prestara desde 1881, tanto como amanuense da secretaria municipal, como no desempenho do cargo de secretario, nos impedimentos e ausencias, até de muitos annos, do effectivo, e depois da aposentação d'este;

Contra o deliberado reclamou para o auditor administrativo do districto de Leiria o concorrente, bacharel José da Mota Neves Elyseu, apodando de favoritismo e de irrisorios os fundamentos de tal deliberação, e allegando que devia ter sido elle o preferido para o dito provimento, por que alem de bacharel, exercia e tinha exercido de ha muitos annos, e com superior competencia, o cargo de secretario da Camara Municipal do concelho de Villa Nova de Ourém;

Informou a Camara esta reclamação com o teor da sua dita deliberação de 18 de julho de 1907; minutou-a o reclamante, que sendo o concurso inquestionavelmente o processo para a escolha dos melhores e mais aptos para o exercicio de determinados cargos, e estabelecendo o artigo 111.º do Codigo Administrativo, então em vigor, duas razões de preferencia para o emprego de secretario municipal perfeitamente equivalentes, como se entendem, no decreto de 24 de maio de 1902, o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e a melhoria de habilitações scientificas e litterarias, dentro de cada uma das preferencias é a Camara obrigada a nomear o mais graduado, o qual na especie dos autos era o reclamante, que, tendo em seu favor duas preferencias legaes, não pode ser preferido por um outro, que satisfaz apenas a uma d'ellas;

Allega tambem «que a unica e principal» razão que teve a Camara para preferir o reclamado, fôr o ter este exercido algum tempo o lugar de secretario da mesma Camara, o que qualifica de razão infantil e demonstrativa da sua má vontade ao reclamante, pois que este era, desde 1900 e com attestados de bons serviços, secretario da Camara Municipal do concelho de Villa Nova de Ourém, mas effectivo, e não interino, como o nomeado.

Sustentou este a deliberação reclamada, ponderando que por innumerados decretos, que cita a fl. 45 v., se acha fixada a jurisprudencia de que deve ser nomeado o candidato que merecer maior confiança, e, por isso, sendo equivalentes as duas preferencias estabelecidas no citado artigo 111.º, como tambem se tem resolvido diversas vezes, tinha a Camara o direito e o dever de optar por aquelle cuja razão do preferencia lhe inspirasse mais confiança, e portanto o reclamado, por isso que o seu bom serviço municipal excedia em dezanove annos o do reclamante, desempenhara com louvor diversas e prolongadas vezes o cargo de secretario, tivera longa e louvada pratica de escrituração e contabilidade, e prestara todos os seus serviços á Camara de Leiria, que d'elles tinha conhecimento directo, ao passo que os allegados pelo reclamante foram prestados em menor tempo e a diversa Camara, cujo expediente é de menor movimento e responsabilidade;

Com esta doutrina se conformou o julgador na primeira instancia, fundado em harmonia com a jurisprudencia do Supremo Tribunal Administrativo na inteira igualdade de preferencias taxativamente fixadas no citado artigo 111.º, na falta absoluta de disposição legal, por onde a cumulação do grau de bacharel com o serviço de secretario de uma municipalidade constituia preferencia especial, e ainda em que as condições do reclamante e do reclamado eram tambem equivalentes, minguando ao primeiro o serviço que abundava no segundo, e tendo aquelle mais habilitações que este.

Por estes motivos, o ponderado que o serviço do reclamado é manifestamente apreciavel, pois mais de uma vez lhe grangeou louvores de pessoas que deviam encontrar-se em situação imparcial, quando lh'os conferiram, e bem podia assim a Camara valer-se da sua maior confiança no reclamado para a respectiva nomeação, julgou improcedente a sobredita reclamação;

D'esta sentença foi interposto o presente recurso no qual o recorrente não constitue advogado e o recorrido confirmou as anteriores allegações, cujo merecimento offerece;

O que tudo visto com a audiencia do Ministerio Publico, e:

Considerando que não ha duvida acêrca da legitimidade das partes e versa toda a discussão a respeito do valor relativo das preferencias legaes com que se abonam o recorrente e o recorrido;

Considerando que em materia de provimento de emprego dos corpos administrativos, é regra geral a livre nomeação de entre os candidatos que satisfazam as con-

dições geraes do concurso e portanto as excepções hão de ser entendidas restrictamente, sem que por qualquer forma se possam ampliar;

Considerando que o citado artigo 111.º, pondo em absoluta igualdade para o provimento de emprego de secretario municipal a preferencia resultante da superioridade de habilitações e a consequente do bom serviço prestado nas secretarias municipaes, não impõe o provimento do candidato que reuna ambos os motivos de preferencia, nem tal se pode deduzir do seu preceito, visto que os diplomas scientificos e litterarios não valem, neste caso, mais que os bons serviços, e onde a lei não distingue, não é licito ao seu executor fazer distincções, segundo a regra substancial da hermeneutica juridica, reconhecida já no alvará de 25 de janeiro de 1777;

Considerando que, já em caso analogo ao do presente recurso, em Santa Maria, com estes principios e com a jurisprudencia anterior, foi mantida, por decreto de 17 de maio de 1894, a deliberação da Camara Municipal do concelho do Funchal, que, no provimento do lugar de secretario, preferiu um dos empregados da respectiva Secretaria, com attestado de bom e diuturno serviço, a um bacharel em direito, com tres distincções no seu curso e attestado de bom serviço (interino) passado pela Camara Municipal do concelho de Camara de Lobos;

Considerando que, como consta do processo, tinha o recorrido prestado, na Secretaria Municipal do concelho de Leiria, longos e bons serviços, quer na qualidade de empregado effectivo, quer na de secretario interino, e portanto, como em caso semelhante se expressou o decreto de 24 de maio de 1902, bem procedeu a Camara escolhendo pessoa de quem tinha conhecimento e na qual depositava confiança, desde que podia fazer de acordo com os preceitos legaes;

Considerando que as disposições do citado artigo 111.º e do regulamento de 5 de janeiro de 1887 são paralelas ás do artigo 147.º do Codigo, actualmente em vigor, de 6 de maio de 1878, e do regulamento de 6 de julho do mesmo anno;

Considerando que, portanto, a nomeação do recorrido não encontra com qualquer disposição legal, nem importa nenhuma offensa de direitos de terceiro;

Hei por bem, conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, denegar provimento no presente recurso, ficando assim confirmada a sentença recorrida e mantida a deliberação municipal a que se refere.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 13:447, em que é recorrente Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona, chefe de conservação das estradas municipaes do concelho de Bragança, recorrida a Camara Municipal do concelho de Bragança, de que foi relator e vogal effectivo dr. Thomás Pizarro de Mello Sampaio;

Mostra-se que Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona, chefe de conservação das estradas municipaes de Bragança reclamou, em 6 de junho de 1909, para a auditoria administrativa d'aquelle districto, contra as deliberações da Camara Municipal de 13 de agosto de 1908 e 15 de abril de 1909, na parte em que se resolveu que ao reclamante fosse pago o ordenado na razão do 180\$000 réis por anno e não em conformidade com o orçamento de 1907, que estava em vigor. O reclamante allegou:

— que por aquelle orçamento o seu ordenado é de réis 360\$000 e que é por aquella verba que a Camara tem de lhe pagar;

— que é impossivel processar legalmente as ordens de pagamento do seu ordenado em conformidade com as deliberações reclamadas, por se não poder cumprir o disposto no artigo 103.º do Codigo Administrativo;

— que as indicações da tutela para os orçamentos de 1908-1909 visam só os orçamentos d'esses annos, e não o de 1907, porque o contrario equivaleria a alterar uma deliberação da mesma tutela, o que não é permitido pelo artigo 28.º do Codigo citado;

— que o secretario Geral do Ministerio do Interior consultado, foi de parecer que, enquanto vigorasse o orçamento de 1907, e o despacho que o approvou, os vencimentos de chefe de conservação de estradas deviam ser pagos de harmonia com a respectiva verba de despesa;

— que, finalmente, o reclamante não foi ouvido sobre o assunto, e é ponto geralmente assento que nenhum funcionario publico pode ser cercado em seus direitos sem previa audiencia;

Mostra-se que foi ouvida a Camara reclamada, a qual allegou:

— que, tanto a Camara actual (de 1909), como a anterior, deliberaram pagar ao reclamante unicamente 180\$000 réis, por ser esta a quantia em que se fixou o seu ordenado quando foi criado o logar, como consta do respectivo alvará de nomeação;

— que os diferentes aumentos que posteriormente foram inscritos nos orçamentos não podem subsistir, já porque resultam de deliberações que não eram validas, por não serem tomadas pela maioria da Camara, pois que as actas respectivas só teem a assinatura de dois, tres ou quatro vogaes, já porque essas mesmas deliberações nunca se tornaram executorias por lhes faltar, tanto a approvaçãõ tutelar, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo, como a do Governo, nos termos do artigo 55.º, n.º 2.º do mesmo Código;

— que foi por isso que, no orçamento ordinario para o anno de 1909, apenas foi inscrita a verba de 180\$000 réis para o reclamante, chefe de conservação, verba que foi approvada sem que o mesmo chefe reclamasse;

— que, finalmente, se a Camara pagasse ordenado superior ao legal, fundada apenas no parecer do secretario geral do Ministerio do Interior, incorreria em responsabilidades que se tornariam effectivas logo que alguma autoridade ou municipe assim o requeressem.

Mostra-se que o auditor administrativo julgou improcedente a reclamação e condemnou o reclamante nos sellos e custas do processo. Os principaes fundamentos da sua sentença são os seguintes:

— que o pagamento de todas as despesas municipaes, incluindo os ordenados pagos pelos cofres da Camara, só pode fazer-se em face da respectiva verba orçamental, sem que, porem, isso importe a obrigação de despende integralmente essa verba;

— que nenhuma difficuldade ha, em face do artigo 103.º do Código Administrativo, citado pelo reclamante, para o processamento de ordens de pagamento que não abrangam a totalidade da verba orçada ou duodecimos d'essa verba; e tanto, que isso acontece frequentemente, e até muitas vezes, a respeito de vencimentos de empregados que, por qualquer motivo, não tenham direito ao pagamento integral dos seus ordenados;

— que a opinião do Secretario Geral do Ministerio do Interior, autoridade de maior competencia, não pode entender-se no sentido de qualquer erro ou imprevidencia na organização de um orçamento dê direito a pagamentos indevidos em face da lei; e, muito menos, que a violação da lei possa constituir um direito que a mesma lei reprovã;

— que as indicações da tutela para organização do futuro orçamento não influem no orçamento em vigor, nem este precisa de ser alterado para se effectuarem pagamentos que cabem dentro das verbas que elle mesmo autoriza;

— que o reclamante não foi cerceado nos seus vencimentos pelas deliberações reclamadas, pois que por ellas foram mandados pagar os vencimentos que lhe pertenciam; e, assim, nenhuma necessidade havia da sua prévia audiencia;

— que o artigo 81.º, § 1.º, n.º 10.º, do Código Administrativo, impõe á Camara a obrigação de pagar aos empregados que vencem pelo seu cofre somente os respectivos vencimentos;

— que a dotação dos empregos não é estabelecida nos orçamentos, mas anteriormente a estes nos termos do artigo 88.º do Código Administrativo e com as formalidades estabelecidas nos artigos 57.º, 55.º, n.º 2.º e 438.º do mesmo Código, sendo a dotação assim fixada que constitue o vencimento do empregado e traz á Camara a obrigação do seu pagamento;

— que os documentos juntos ao processo mostram que o vencimento do reclamante foi fixado em 180\$000 réis e que nenhum aumento posterior lhe foi feito, pois as actas de onde constam os pretendidos direitos do reclamante são nullas por não estarem lavradas em conformidade com a lei;

— que, portanto, as deliberações reclamadas não incorrem em nenhuma das nullidades enumeradas no artigo 30.º do Código Administrativo, nem offendem direitos fundados em lei ou regulamento, unicos casos em que as deliberações municipaes podem ser contenciosamente revogadas;

Mostra-se que d'esta sentença vem o presente recurso interposto pelo mesmo Antonio Paulo Gil de Figueiredo Carmona. O recorrente novamente allega que a sentença recorrida é attentatoria dos seus direitos, porque as verbas destinadas em orçamentos municipaes ao pagamento dos funcionarios são de natureza obrigatoria, e como taes devem ser pagas pelo maximo nelles fixados, como se infere do n.º 10.º do artigo 81.º do Código Administrativo, e como já foi resolvido pelo decreto sobre consulta d'este tribunal de 5 de setembro de 1893;

Mostra-se, finalmente, que o auditor, informando o recurso, contestou a sua sentença e refutou as ultimas allegações do recorrente.

O recorrente juntou ao processo tres documentos: um contendo as decisões recorridas, outro mostrando que o orçamento camarario em vigor desde 1 de janeiro de 1908 era o de 1907, e d'elle consta que a verba destinada ao pagamento do recorrente se achava inscrita na importancia de 360\$000 réis, e o terceiro contendo o parecer do secretario geral do Ministerio do Interior.

A camara recorrida tambem juntou varios documentos, entre os quaes certidões, de onde se vê que o recorrente foi nomeado em 19 de fevereiro de 1883 chefe fiscal dos cantoneiros, com o vencimento annual de 180\$000 réis.

O que tudo visto, ouvido o Ministerio Publico; e

Considerando que os documentos juntos ao processo provam que o logar do recorrente foi, em conformidade com as leis então vigentes, criado em 19 de fevereiro de 1883, e o seu vencimento fixado em 180\$000 réis annuaes;

Considerando que o recorrente não demonstra que aquelle vencimento tenha sido legalmente elevado á quantia de 360\$000 réis, inscrita no orçamento municipal de Bragança de 1907, pois não consta que sobre tal aumento houvesse qualquer deliberação da Camara, e que tal deliberação fosse approvada pela tutela, nos termos do artigo 57.º do Código Administrativo de 4 de maio de 1896, e tornada executoria por decreto, em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2.º, do mesmo Código;

Considerando que a disposição do n.º 10.º do § 1.º do artigo 81.º do Código citado, invocado pelo recorrente, apenas impõe ás Camaras a obrigação de satisfazerem aos empregados pagos pelos seus cofres os vencimentos a que tenham direito e não quaesquer aumentos que illegalmente, por erro ou outro motivo, tenham sido introduzidos no orçamento;

Considerando que o decreto sobre consulta d'este tribunal, de 5 de setembro de 1893, nenhuma applicação pode ter ao caso presente, porque as leis administrativas, então em vigor, sobre provimento e dotação de empregos, eram completamente diferentes das actuaes;

Considerando que, nos termos expostos, as deliberações reclamadas não offenderam direitos do recorrente, fundados em leis ou regulamentos de administração publica:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, negar provimento ao recurso e confirmar para os devidos effectos a sentença recorrida.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Attendendo ao acto de heroismo e abnegação de que deram provas as praças do regimento de infantaria n.º 27: Manuel Reinaldo, corneteiro da 1.ª/1.º, n.º 29/416; Manuel Tello, soldado da 2.ª/1.º, n.º 30/520; Joaquim de Freitas, soldado da 3.ª/1.º, n.º 62/505; Francisco Fernandes, soldado da 1.ª/2.º, n.º 25/524; Manuel Marques C. da Silva, soldado da 1.ª/2.º, n.º 59/466 e Manuel Gomes de Castro, soldado da 1.ª/2.º, n.º 114/558, que no incendio que se manifestou no Hospital da villa de Machico, e especialmente no pavilhão onde se achavam varios doentes colericos, deram provas de inexcedivel coragem e comprovada abnegação, conseguindo, com risco da propria vida, salvar os doentes que seriam victimas sem tal auxilio: hei por bem, em nome do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, conceder ás mencionadas praças a medalha de prata, criada por decreto de 3 de novembro de 1852, para distincção e premio ao merito, philantropia e generosidade.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 3 de março de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 27

José Pereira da Cruz — exonerado do cargo de administrador do concelho da Louzã.

José Cardoso — nomeado para o mesmo cargo.

Secretaria do Ministerio do Interior, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, José Barbosa.

2.ª Repartição

Não tendo a Irmandade de Nossa Senhora do Livramento, da cidade de Angra do Heroismo, contratado o emprestimo de 3:000\$000 réis insulares para o que foi autorizada por decreto de 6 de outubro de 1910;

Attendendo ao que me representou a sobredita Irmandade; e

Vistas as informações officiaes:

Hei por bem autorizal a a contrahir um emprestimo de 2:821\$700 réis a juro de 5 por cento, o qual será amortizado no prazo maximo de trinta annos e applicado ao pagamento de despesas urgentes.

Paços do Governo da Republica, em 2 de março de 1911.—Antonio José de Almeida.

Attendendo ao que me representou a Misericordia da cidade da Horta.

Vistas as informações officiaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a mesma Misericordia a, com o producto da venda dos seus bens e foros que tem de ser realizada nos termos das leis especiaes de desamortização, pagar a parte em divida dos emprestimos de 20:000\$000 réis insulanos cada um, que, pelos decretos de 27 de abril de 1901 e 10 de setembro de 1903, foi autorizada a contrahir para a conclusão do seu novo hospital, devendo o remanescente ser applicado á compra de titulos de divida publica.

Paços do Governo da Republica, em 25 de fevereiro de 1911.—O Ministro do Interior, Antonio José de Almeida.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Pela Direcção Geral de Instrucção Secundaria, Superior e Especial, se declara aberto concurso de trinta dias,

a começar do immediato ao da publicação do presente annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento do logar de amanuense-bibliotecario da Academia Polytechnica do Porto, com 300\$000 réis de vencimento annual de categoria e 60\$000 réis de exercicio.

Os concorrentes devem apresentar ao director da mesma Academia os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade de vinte e um annos completos;
- 2.º Attestado de bom procedimento moral e civil, passado pelo commissario de policia ou, na falta d'este, pelo administrador do concelho ou concelhos onde tiverem residido os ultimos tres annos;
- 3.º Certificado do registo criminal;
- 4.º Certidão de haverem satisfeito ás leis do recrutamento militar;
- 5.º Certidão de facultativo que mostre não padecerem molestia contagiosa, ou defeito physico que os iniba do exercicio do emprego;
- 6.º Certidão de approvaçãõ num curso completo dos lyceus.

Os candidatos podem juntar quaesquer outros documentos que provem as suas habilitações literarias e sciêntificas.

Findo o prazo do concurso, o conselho academico, que constitue o jury do concurso, examinará os documentos e designará os dias em que devem ser dadas as provas por todos os candidatos habilitados.

As provas consistem em:

I. Redigir em francês um trecho sobre assunto tirado á sorte na occasião.

II. Classificar methodicamente, para os effectos da catalogação, os livros que lhes forem apresentados.

Para cada uma d'estas provas haverá tres pontos approvados previamente pelo jury.

No dia e local determinados reúnem-se os candidatos habilitados para darem provas.

O candidato que não comparecer, ou se recusar a satisfazer a alguma das provas, fica, *ipso facto*, excluido.

Terminadas as provas, o jury no dia immediato e nos seguintes, sendo necessario, examinará os trabalhos a todos os candidatos. Havendo concluido esse exame, procederá em acto continuo á votaçãõ sobre o merito absoluto e relativo, em vista das provas e documentos de cada um dos candidatos.

A votaçãõ sobre o merito absoluto faz-se em escrutinio secreto, por esferas brancas e pretas. O candidato, que não reunir a maioria das esferas brancas fica excluido.

Em seguida o jury votará sobre o merecimento relativo dos candidatos não excluidos, sendo esta votaçãõ feita pelo modo prescrito no artigo 24.º do decreto regulamentar de 22 de agosto de 1865.

Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogaes mais antigos do jury.

O resultado dos diversos escrutinios será consignado no livro dos concursos, declarando se os votos que obteve cada candidato. No mesmo livro se lançarão, na sua integra, as deliberações do jury e se fará menção de quaesquer protestos e reclamações dos vogaes do jury ou dos candidatos contra a validade dos actos do concurso.

Em vista do resultado das votações, o jury fará a proposta graduada dos candidatos, a qual, acompanhada dos respectivos documentos, requerimentos, provas escritas e actas das sessões, será remetida ao Governo pelo director da Academia, com a sua informação sobre o assunto.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 3 de março de 1911.—O Director Geral, Angelo da Fonseca.

3.ª Repartição

Em virtude das syndicancias a que se procedeu no Lyceu Nacional Central Rodrigues de Freitas do Porto, successivamente, por despachos ministeriaes, de 21 de julho e 31 de agosto de 1909, de 22 de março de 1910, de 6 de abril de 1910 e de 22 de outubro do mesmo anno;

Attendendo ao estado de indisciplina e desorganização em que teem decorrido os serviços escolares no Lyceu Rodrigues de Freitas, o que compromette o objectivo pedagogico do ensino secundario, os seus intuitos educativos e instructivos;

Attendendo que é forçoso e urgente repor o bom nome do Lyceu Rodrigues de Freitas no logar que deve ter na seriação dos nossos institutos secundarios officiaes;

Attendendo que é imprecindivel que as questões pessoais, sempre tão mesquinhas e inuteis, sejam postergadas e substituidas com uma feição superior pela discussãõ de problemas scientificos, pedagogicos e moraes, assuntos esses que devem preoccupar, exclusivamente, o professorado;

Attendendo que para o bom desempenho e resultado da reforma vigente do ensino secundario de 1905, é indispensavel a cohesão e unidade no esforço do professorado, para se conseguir um ensino harmonico e concentrico;

Attendendo que as questões pessoas levantadas entre o professorado de um lyceu são sempre prejudiciaes para a disciplina escolar, para a respeitabilidade que um corpo docente deve manter, e para o espirito harmonico do ensino secundario, segundo a orientação moderna;

Concordando com o parecer da 3.ª Repartição;

Hei por bem decretar que:

Francisco Ribeiro Nobre, professor effectivo do 5.º grupo do Lyceu Rodrigues de Freitas, seja transferido, por motivo disciplinar, para o Lyceu Central de Viseu.

Evaristo Gomes Saraiva, professor effectivo do 4.º grupo